

A. I. Nº - 146547.0015/09-3
AUTUADO - PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 03.11.2010

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0309-04/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Fatos demonstrados nos autos. Infrações 01 e 02 caracterizadas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Não procedem as alegações defensivas de que os créditos pertinentes não foram computados no levantamento de fls. 30 a 36, onde se encontram designadas todas as notas fiscais objeto da autuação, com os seus créditos destacados na coluna 08. No caso concreto, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial, no período anterior a novembro de 2007, deve-se aplicar a multa de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo. Infração caracterizada, com re-enquadramento da multa. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. 6. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS AO FISCO, NÃO OBSTANTE INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO. MULTA. Ilícitos tributários não impugnados. Infrações 04, 05 e 06 mantidas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/12/2009 e exige ICMS, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor histórico de R\$ 92.490,92, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor exigido de R\$ 25.306,15 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96.
- 2- Recolhimento a menos, em decorrência de desencontro entre os valores pagos e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS). multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96.

- 3- Falta de recolhimento do tributo por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Valor exigido de R\$ 11.735,38 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.
- 4- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outros estados e / ou do exterior, relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA. Valor exigido de R\$ 7.932,80 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.
- 5- Declaração incorreta nas informações econômico-fiscais apresentadas em DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS). Multa de R\$ 140,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96.
- 6- Falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado. Multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa às fls. 105 a 108. Insurge-se contra o procedimento fiscal, qualificando-o de unilateral e manifestando a concepção de que o mesmo maculou o seu direito ao contraditório.

Requer o reexame da matéria discutida, com fundamento em razões que diz poderem anular o lançamento.

No mérito, assevera que a autoridade autuante, ao calcular o imposto por antecipação parcial, não considerou em seu benefício pagamentos anteriormente realizados. Igualmente, teria a auditora deixado de destacar os créditos consignados nas notas fiscais. Também não foi computado, a seu ver, o ICMS por antecipação parcial lançado a seu favor no RAICMS (item “A”, fl. 107).

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração e o “cancelamento do crédito fiscal reclamado”.

Na informação fiscal de fls. 114 e 115, a autuante pondera que o imposto não recolhido e recolhido a menos (infrações 01 e 02) foi apurado com base nas informações constantes do RAICMS (fls. 15 a 27), onde constam como créditos os valores concernentes à antecipação parcial, que, portanto, foi levada em conta na apuração do débito.

Conforme planilha de fl. 11, no cômputo do tributo recolhido a menos foram consideradas as parcelas já pagas nos respectivos meses.

Os créditos destacados nas notas fiscais de compra foram registrados de forma pertinente nos levantamentos, como se vê na coluna 08 da planilha “CÁLCULO DAS NOTAS FISCAIS SEM RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS” (fls. 28 a 36).

Requer a manutenção do lançamento.

Intimado da informação fiscal (fls. 116 a 124), o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

As infrações 04, 05 e 06 não foram impugnadas, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento. Infrações mantidas.

Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu as infrações, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou a base jurídica. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente irrefutabilidade.

Na sua defesa, o contribuinte fez alusão a fatos que poderiam anular o lançamento, mas não os citou.

Quanto ao pedido de reexame da matéria discutida (diligência), não há razões para seu acolhimento, pois os autos encontram-se devidamente instruídos e não vislumbro equívocos ou elementos de dúvidas que ensejam a necessidade de esclarecimento técnico.

No mérito, há dúvida no sentido de saber se o autuado pretendeu ou não impugnar as duas primeiras infrações, tendo-se em vista, com a devida vênia, a obscuridade da argumentação defensiva e o fato de a peça ter sido apresentada duas vezes, com teores diversos no item “A” (fls. 105/106 e 107/108).

Na dúvida, adoto a posição mais favorável ao acusado, qual seja, a de analisar o mérito das mencionadas infrações.

A infração 01 decorre de falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios; enquanto a 02, de recolhimento a menos, em virtude de desencontro entre os valores pagos e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS). Os respectivos levantamentos consolidados estão às fls. 10 e 11.

Na infração 02, que trata de recolhimentos menores do que os lançados no RAICMS, foram devidamente computados, a título de crédito, os valores anteriormente recolhidos. Por exemplo, no mês de fevereiro de 2006 a quantia escriturada foi de R\$ 6.398,09. Tendo-se recolhido o montante de R\$ 1.345,30, restou o imposto devido de R\$ 5.052,79.

A infração 01 trata de falta de pagamento de tributo. Como o próprio nome está a indicar, não há quantias a serem tomadas como recolhimentos prévios (fl. 10).

Os créditos de antecipação parcial lançados no RAICMS foram devidamente considerados na recomposição da conta corrente do contribuinte. Por exemplo, aquele no valor de R\$ 1.317,59, que se encontra na cópia do Livro de Apuração de fl. 20, referente a maio de 2006, foi destacado na 5ª linha da planilha de fl. 12.

Infrações 01 e 02 caracterizadas.

Com relação ao ICMS por antecipação parcial, cobrado na infração 03, não procedem as alegações defensivas de que os créditos pertinentes não foram computados no levantamento de fls. 30 a 36, onde se encontram designadas todas as notas fiscais objeto da autuação, com os seus respectivos créditos destacados na coluna 08.

No caso concreto, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial, no período anterior a novembro de 2007, deve-se aplicar a multa de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo.

Infração 03 caracterizada.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 146547.0015/09-3, lavrado contra PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 91.890,92, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 25.306,15 e 60% sobre R\$ 66.584,77, previstas no art. 42, I, “a”; II, “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$ 600,00, previstas no art. 42, XVIII, e “c” XX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO D

FERNANDO

Created with
 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional